



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Apresentação: 15/08/2025 15:38:01.217 - Mesa

PL n.4030/2025

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e o ECA (Lei nº 8.069/1990) para proteger crianças e adolescentes no ambiente digital, tipificando como crime a adultização e erotização digital e estabelecendo medidas preventivas, responsabilização das plataformas e campanhas educativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 218.....

“Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º In corre na mesma pena quem induz, coage, remunera ou estimula criança ou adolescente, ainda que acima de 14 anos, a se apresentar de forma erotizada, hipersexualizada ou inadequada à sua faixa etária, com a finalidade de produção de conteúdo digital ou obtenção de engajamento, vantagem econômica ou prestígio virtual.

§2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a exposição ocorrer em plataformas digitais, redes sociais, serviços de vídeo sob demanda ou aplicativos acessíveis ao público em geral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Apresentação: 15/08/2025 15:38:01.217 - Mesa

PL n.4030/2025

§3º Aplica-se a mesma pena ao responsável legal, tutor, curador, agente, influenciador ou qualquer outro adulto que, direta ou indiretamente, submeta ou permita que criança ou adolescente sob sua responsabilidade participe de conteúdo digital com conotação erótica ou adulta, ainda que sem nudez explícita.” (NR)

Art. 2º O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 241-F. Expor, submeter, induzir, produzir, compartilhar, divulgar ou permitir a divulgação de conteúdo digital que promova a adultização, erotização, hipersexualização ou representação sexual inadequada à faixa etária de criança ou adolescente, ainda que sem nudez explícita, com finalidade de exploração, obtenção de vantagem econômica, engajamento em redes sociais ou outra forma de manipulação.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º A pena será aumentada em até metade se o agente for responsável legal, tutor, curador, educador ou pessoa que detenha autoridade sobre a criança ou adolescente.

§2º Equipara-se ao agente quem, sendo maior de 18 anos, facilita, incentiva ou se omite diante da produção, divulgação ou exposição de conteúdos previstos neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos uma era na qual o avanço das tecnologias digitais e das redes sociais transformou radicalmente a forma como crianças e adolescentes se relacionam, se expressam e são expostos ao mundo. Essa revolução digital, apesar de seus benefícios, trouxe também novos riscos e desafios para a proteção integral dos direitos da infância e juventude, especialmente no que diz respeito à exposição precoce e inadequada a conteúdos que adultizam, erotizam ou hipersexualizam esses jovens.

* CD251761115400*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Apresentação: 15/08/2025 15:38:01.217 - Mesa

PL n.4030/2025

A adultização digital consiste na indução, estímulo ou imposição a crianças e adolescentes de comportamentos, posturas e representações que não condizem com sua faixa etária, especialmente por meio de imagens, vídeos e outros conteúdos digitais que objetivam engajamento, lucro ou prestígio nas plataformas digitais. Essa prática, infelizmente, tem se tornado cada vez mais comum, e suas consequências são gravíssimas, atingindo diretamente o desenvolvimento saudável, psicológico e emocional dos menores.

Embora a legislação brasileira já contenha dispositivos para proteger crianças e adolescentes contra a exploração sexual, ainda não existe uma tipificação penal específica para coibir e punir a prática da adultização digital e suas variantes. Essa lacuna legal dificulta a atuação eficiente das autoridades para enfrentar esse tipo de abuso, que ocorre frequentemente em plataformas digitais e redes sociais, espaços em que o controle é limitado e a disseminação rápida.

O presente Projeto de Lei visa preencher essa lacuna, alterando o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar como crime a indução, produção, divulgação e permissão da participação de crianças e adolescentes em conteúdos digitais que os erotizem ou hipersexualizem de forma inadequada. A proposta contempla a responsabilização não apenas dos autores diretos, mas também de responsáveis legais, influenciadores, educadores e quaisquer adultos que permitam, incentivem ou se omitirem diante dessas práticas.

Além disso, o projeto prevê o aumento de pena para os casos em que os conteúdos são divulgados em plataformas digitais, redes sociais ou aplicativos, reconhecendo o potencial de amplificação e dano causado por esses meios. Também reforça a necessidade de responsabilização daqueles que, mesmo sendo maiores de idade, facilitam ou se omitem perante essas violações.

Essa iniciativa está em consonância com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que determina o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar com absoluta prioridade os direitos desses grupos vulneráveis.

Ademais, o projeto é fundamental para o fortalecimento da cultura de prevenção, proteção e responsabilização, contribuindo para a promoção do

* CD251761115400*





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Apresentação: 15/08/2025 15:38:01.217 - Mesa

PL n.4030/2025

desenvolvimento saudável e digno das crianças e adolescentes, respeitando suas etapas de crescimento e aprendizado, longe de pressões e explorações inadequadas.

Por fim, o projeto reforça a importância da sociedade, do Estado e das plataformas digitais atuarem de forma conjunta e coordenada na proteção do público infantojuvenil, incentivando a implementação de campanhas educativas e de políticas públicas voltadas à conscientização e prevenção da adultização digital.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida, que representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil frente aos novos desafios da era digital.

Sala das Sessões, em de agosto de 2025.

DEPUTADO FEDERAL MESSIAS DONATO

REPUBLICANOS - ES



* C D 2 5 1 7 6 1 1 1 5 4 0 0 *



4



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 2 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 3 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 4 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 5 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 6 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 7 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 8 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 9 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 10 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)

